

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

A174

Acesso à justiça, solução de conflitos e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Lorena Machado Rogedo Bastianetto e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-876-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

AS IMPLICAÇÕES ÉTICO-JURÍDICAS NA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

THE ETHIC AND LEGAL CONSEQUENCES OF THE ARTIFICIAL INTELLIGENCE USE BY THE BRAZILIAN COURTS

**Victória Diamantino Ferreira Mont'Alvão
Bárbara Helena Frois Guimarães Gil**

Resumo

Com a crescente judicialização dos conflitos sociais, o Poder Judiciário demanda novos mecanismos para garantir uma prestação jurisdicional eficiente. Posto isso, o uso de tecnologias, sobretudo as Inteligências Artificiais (IA), revela-se como uma alternativa promissora capaz de modificar o desempenho dos Tribunais, promovendo a celeridade processual. A presente pesquisa tem como objetivo entender as implicações do uso dessa tecnologia pelo Judiciário brasileiro, bem como os limites de atuação desses sistemas para que se assegure que os processos apreciados pela IA não sofram prejuízo nas garantias constitucionais das partes ou exima o juízo de sua função.

Palavras-chave: Direito e tecnologia, Inteligência artificial, Garantias constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

With the growing judicialization of the social conflicts, the Judicial Branch search for new mechanisms to guarantee an efficient judicial assistance. Therefore, the use of technology, especially of Artificial Intelligence (AI), prove that it's a promising alternative capable of changing the Courts' performance, promoting procedure swiftness. This research has as its objective to understand the consequences of the use of these technologies by the Brazilian Judiciary, as well as the limit of these systems' operations to ensure that the proceedings assessed by the AI don't suffer any violation on its constitutional rights or evade the Court of its obligations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and technology, Artificial intelligence, Constitutional rights

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Poder Judiciário é procurado para a resolução das mais variadas questões, ou seja, verifica-se uma excessiva judicialização dos conflitos sociais, que resultam na quantidade expressiva de processos pendentes no sistema judicial.

Conforme dados do *Justiça em Números*, relatório do Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário encerrou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos aguardando solução definitiva (CNJ, 2018). Nesse mesmo ano, "ingressaram 29,1 milhões de processos e foram finalizados 31 milhões, ou seja, o Poder Judiciário decidiu 6,5% a mais de processos do que a demanda de casos novos." (CNJ, 2018). Contudo, ainda de acordo com o Conselho, não houve redução significativa do estoque processual.

Diante desse cenário, surge a necessidade de adoção de novos mecanismos capazes de promover a celeridade processual, garantindo uma efetiva prestação jurisdicional, sobretudo pela observância do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Tendo esse objetivo, o uso de tecnologia no Direito passou a ser considerado ao longo dos últimos anos. A experiência que se iniciou em âmbito privado alcançou os Tribunais, que estão investindo em novas técnicas para otimizar seu trabalho. Um dos principais mecanismos é a Inteligência Artificial (IA), cada vez mais aplicada no Judiciário, *vg. Radar*, utilizada pelo TJMG, e o *Projeto Victor*, no Supremo Tribunal Federal.

Dado o exposto, a pesquisa visa a discutir as implicações da utilização de IA nos Tribunais brasileiros, explorando os impactos na prestação jurisdicional, à luz do devido processo legal, que compreende não somente a garantia de um processo célere, mas outras diversas prerrogativas, como o direito à ampla defesa e o contraditório, de acordo com a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV.

Tema ainda recente, a aplicação de tecnologias em âmbito judicial revela-se como uma alternativa promissora capaz de modificar o desempenho dos Tribunais. Assim, seu estudo apresenta-se extremamente pertinente, haja vista a crescente tendência do uso de Inteligência Artificial, por exemplo, pelo Poder Judiciário; sendo necessário, portanto, determinar quais são os limites dessa aplicação, de modo que o processo siga compatível com as diretrizes constitucionais.

2 OBJETIVOS

O presente trabalho pretende compreender em que medida a implantação de um sistema de inteligência artificial no judiciário pode afetar as garantias constitucionais da

ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CR/88) levando como exemplo análises das atuais funções do sistema *Victor* no Supremo Tribunal Federal (STF) e as perspectivas de ampliação da atuação da IA não só na Corte Maior como em todo o judiciário. É este, portanto, o objetivo geral.

Como objetivos específicos são traçados:

- a. Estudar os dados da celeridade de processamento da referida Corte;
- b. Definir o que vem a ser uma inteligência artificial;
- c. Buscar como estes podem se coadunar (ou não) com o sistema judiciário;
- d. Analisar em que medida a celeridade alcançada por meio de um projeto tecnológico pode afetar garantias constitucionais;
- e. Desenvolver um possível cenário de aplicação segura para tal sistema;
- f. Delinear as perspectivas de aplicação de funções parecidas no âmbito do judiciário brasileiro.

3 METODOLOGIAS

3.1 Marco teórico

Gustavo de Castro Faria, na obra *Jurisprudencialização do Direito: Reflexões no contexto da processualidade democrática* (2012), afirma:

[...] sob a justificativa de superar o estigma da morosidade e atribuir melhor rendimento ao processo, é revelada uma ideia sincrética - propositadamente inesclarecida - que condiciona a efetividade do processo quase que exclusivamente a um 'processo de resultados rápido', afogando-se numa alienação ideológica que reclama procedimentos de linhas sumárias e teoricamente vazias, numa busca incansável por uma "pretensa celeridade processual que, comprovadamente, não se consegue alcançar, mas que acaba promovendo a supressão de direitos e garantias fundamentais teoricamente conquistados. (FARIA, 2012, p. 69)

3.2 Procedimentos metodológicos

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-diagnóstico. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dedutivo.

3.3 Dados da pesquisa

Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de documentos oficiais e não oficiais, legislação, dados estatísticos, informações de arquivos, dentre outros.

Serão dados secundários artigos, artigos de revistas e jornais, teses e dissertações especializadas sobre o tema, dentre outros.

3.4 Técnica da pesquisa

De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

4 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A inteligência artificial constitui-se como uma ferramenta que busca simular a inteligência humana, ou seja, busca desenvolver a capacidade de raciocínio para a realização de tarefas tradicionalmente empreendidas por seres humanos. Funciona principalmente no sistema de *machine learning*, que consiste na ideia de que as máquinas podem aprender analisando dados, identificando padrões para tomar decisões de forma independente.

No Direito Brasileiro, a tecnologia foi inicialmente implementada em âmbito privado, auxiliando as empresas na revisão de contratos. Atualmente, nos Tribunais, as inteligências artificiais são principalmente utilizadas para a realização de atividades repetitivas, como organização de processos por tema, separação de peças processuais, dentre outras.

O fato é que o sistema judiciário no Brasil está abarrotado e altamente moroso. Como apresentado com os dados do CNJ, é lógico pensar que uma medida deve ser tomada para melhorar a situação que acaba por afetar o próprio propósito do sistema: garantir direitos e resolver conflitos de forma justa e condizente com o complexo jurídico.

Um dos princípios mais levantados quando se discute a demora no processamento da justiça brasileira é o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88). O levantamento de discussões recorrentes, possível litispendência, a própria organização e digitalização dos processos, entre outras funções básicas, podem ser essenciais para a redução do tempo usado pelos tribunais para processar uma lide ou pedido.

A questão se complica quando, ao projetarem o futuro da atuação da IA no judiciário, preveem o sistema decidindo pelos juízes quando, *v.g.*, se tratar de um tema de repercussão geral ou que já tenha disciplina regulada em súmulas ou enunciados do tribunal ou juízo (MOURA; PUPO, 2018). Neste ponto, os principais direitos que estão em jogo, ao nosso olhar, são os da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CR/88) da mesma forma da qual a celeridade está protegida em nossa Carta Maior. Isto pois, se pensarmos que as partes

não terão suas alegações em detalhe analisadas, estarão em realidade sendo privadas de uma análise judicial devida. Analisemos, como exemplo, o sistema *Victor* do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF).

A IA *Victor* analisará o tema tratado no pedido e buscará correspondência com temas de repercussão geral (TEIXEIRA, 2018) sem analisar questões peculiares e singulares. Isto pois a ideia é de que o sistema seja autônomo e já descarte inúmeros processos como forma de diminuir a quantidade de litígios que alcançam o judiciário. A questão se complica quando começamos a pensar em como a IA acompanhará o que está na doutrina e as transformações sociais que não estarão disponíveis como dados para o sistema.

A presença da tecnologia no judiciário acaba de deixar o *status* de mito para realidade. Não seria razoável ou concebível que o Poder Judiciário continuasse vigente e covalente com o contexto mundial sem que acompanhasse suas transformações - que são puramente tecnológicas. O que se poderia pensar, apenas como esboço de uma possível aplicação deste meio, de uma forma que a IA contemple os dados peculiares do caso e as transformações sociais e doutrinárias (além de tantas outras que também influem no Direito), seria o processamento de alegações e características da questão as quais a IA não pudesse relacioná-las diretamente com um tema de repercussão geral ou *ratio decidendi* do tribunal e estes (processos) fossem remetidos à apreciação comum da Corte ou tribunal. Assim, poderia se pensar em uma redução do conflito do sistema com as garantias constitucionais aqui expostas.

5 CONCLUSÕES

Pelo exposto, percebe-se que o uso de Inteligência Artificial pelos Tribunais brasileiros revela uma alternativa para tornar o Judiciário mais ágil e mais organizado. Contudo, existe a necessidade de que tal aplicação esteja pautada nos dizeres constitucionais, tão caros ao Estado Democrático de Direito.

Enquanto mecanismo capaz de auxiliar no armazenamento de dados e na obtenção de informações, inteligências artificiais, como o *Projeto Victor* supracitado, deverão ser vistas com bons olhos pelo Direito. Tais máquinas, porém, não deverão substituir a responsabilidade do magistrado em efetivamente julgar os litígios, sob pena de violar o contraditório e a ampla defesa.

Promover a celeridade processual é um grande desafio do atual sistema judicial brasileiro, um desafio que cresce a cada ano. Contudo, a ansiedade em resolver a questão não pode fazer com que garantias constitucionais sejam deixadas à margem.

Isto posto, resta-se urgente debruçarmo-nos, principalmente, sobre os limites de atuação desses sistemas e as ações a serem tomadas para que se assegure que os processos apreciados pela IA não sofram prejuízo nas garantias constitucionais das partes ou exima o juízo de sua função. A tecnologia está presente e com a função de melhora, mas, os cuidados que devem ser tomados para que a justiça não se desvirtue e que os direitos não sejam lesados, têm de ter a mesma (ou até maior) estatura dos empregados pelos operadores do Direito em qualquer situação que vivam em sua atuação diária.

6 REFERÊNCIAS

- COELHO, João Victor de Assis Ribeiro. **Aplicações e Implicações da Inteligência Artificial no Direito**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/18844>. Acesso em: 13 ago. 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2019
- FARIA, Gustavo de Castro. **Jurisprudencialização do direito: reflexões no contexto da procesualidade democrática**. Belo Horizonte: Arraes Edições, 2012.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- MOURA, Rafael Moraes; PUPO, Amanda. **‘Victor’, o 12.º ministro do Supremo**. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/victor-o-12-o-ministro-do-supremo>. Acesso em 17 ago. 2019.
- TEIXEIRA, Matheus. **STF investe em inteligência artificial para dar celeridade a processos: Ferramenta Victor identifica se recursos se enquadram em repercussão geral e destaca, em segundos, peças principais**. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/coberturas-especiais/inoa-e-acao/stf-aposta-inteligencia-artificial-celeridade-processos-11122018. Acesso em 17 ago. 2019.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.XVWH8JNKiRs>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.